



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00967/18

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Denunciante: Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP
Representante Legal: Denilson Pereira Rodrigues
Denunciado: Presidente do Tribunal de Justiça - PB
Exercício: 2017

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2017. Enquadramento do feito com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 00750/2018

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ: 14.976.728/0001-68 por intermédio de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, em face do Presidente do Tribunal de Justiça, com pedido de medida cautelar a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 18/2017, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reparos construtivos, incluindo o fornecimento de material, execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nas edificações pertencentes e ocupadas pelo Poder Judiciário da Paraíba, unidades judiciária de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, com abertura em 28/11/2017, sob a alegação de que a citada Corte restringiu a concorrência do certame com iminente direcionamento do certame em razão de (o):

- a) descumprimento de decisão judicial,
- b) desligamento da empresa do certame;
- c) ter informado a penalidade à controladoria Geral do Estado e ao Cadastro de empresas inidôneas e suspensas, impedindo-a de contratar pelo prazo de dois anos.

A Ouvidoria, com apoio na delação apresentada, produziu em 01/12/2017, relatório às fls. 77/78, destacando resumidamente que a documentação acostada atende aos requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno¹, com a redação dada pela RN-TC 10/10 e, sendo assim, opinou pelo seu conhecimento como denúncia, e, por conseguinte, pela suspensão cautelar do referido certame ou execução da despesa, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

¹ RI-TCE: Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00967/18

Ato contínuo, aos 16 dias do mês de janeiro próximo passado, por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Assessor Técnico Helton Moraes de Carvalho, determinou a formalização de processo de denúncia.

Em seguida, na conformidade da 2155ª Ata da sessão Plenária realizada no dia 24/01/2018, foram a mim redistribuídos todos os processos relativos ao exercício de 2017 e 2018, sendo este recebido no Gabinete em 09/02/2018.

Informo, por oportuno, que estes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, por intermédio de seu representante legal, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (omissis)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, cotejando os aspectos apontados no Relatório da Ouvidoria e, bem assim, no teor da denúncia em desfavor do Tribunal de Justiça, sob a alegação de prejuízo por ter sido a construtora impedida de participar de procedimento licitatório pelo prazo de dois (2) anos até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00967/18

ulterior deliberação, mesmo após deferimento de tutela de urgência pelo Des. Dr. João Alves da Silva que suspendeu os efeitos da decisão prolatada pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo nº 371.302-4, um aspecto que não foi realçado pelo denunciante, mas que foi determinante para a tomada de decisão no sentido de afastar a empresa do procedimento licitatório, foi o fato da empresa denunciante ter sido, no exercício de 2017, punida em três outros processos administrativos do Tribunal de Justiça, em data anterior a este procedimento licitatório, a saber:

- Processo administrativo nº 369.861-1, decisão de 28/07/2017, publicada no DJ/PB de 01/08/2017: aplicou a pena de multa de 15% sobre o valor o contrato c/c impedimento de licitar com o Estado da Paraíba pelo prazo de 2 (dois anos);
- Processo administrativo nº 377.068-1, decisão de 25/07/2017, publicada no DJ/PB de 28/07/2017: aplicou-se a pena de multa no valor de R\$ 16.812,72, além de impedimento de licitar com o Estado da Paraíba, pelo prazo de 2 (dois anos);
- Processo administrativo nº 369.859-9, decisão de 25/07/2017, publicada no DJ/PB de 05/12/2017: aplicou-se a pena de multa de 15% sobre o valor do contrato c/c impedimento de licitar com o Estado da Paraíba, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Nesta toada, data vênua o entendimento da Ouvidoria, não vislumbro, salvo melhor juízo, a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência e, sendo assim, sou porque esta Corte:

1. Extinga o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, in verbis:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

2. ENVIE cópia desta decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Joás de Brito Pereira Filho e, bem assim, e a empresa denunciante, CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para conhecimento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do processo denúncia formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ: 14.976.728/0001-68 por intermédio de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, em face do Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00967/18

Tribunal de Justiça, com pedido de medida cautelar a fim de suspender o **Pregão Eletrônico nº 18/2017**, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.

2. ENVIAR cópia desta decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Joás de Brito Pereira Filho e, bem assim, a empresa denunciante, CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO